SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252318 - SP(2025/0509042-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MATHEUS DE FATIMA MUNIZ SILVA
ADVOGADOS	:	MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA - SP289562 JANETE GOMES DA SILVA - SP423109
RECORRIDO	:	PUMA PROTECAO VEICULAR - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS CONDUTORES DO BRASIL
ADVOGADO	:	LUCAS MENDES MORAES ANTUNES - GO042753

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FUNDAMENTADA NA PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. A discussão dos autos reside em definir a validade da cláusula compromissória no contrato de consumo.

2. A validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, sendo que o ajuizamento de ação pelo consumidor perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54865238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 14:15:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 737dd00d-bf29-480e-8d3f-bc887e6e4b56

RECURSO ESPECIAL Nº 2252318 - SP(2025/0509042-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MATHEUS DE FATIMA MUNIZ SILVA
ADVOGADOS	:	MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA - SP289562 JANETE GOMES DA SILVA - SP423109
RECORRIDO	:	PUMA PROTECAO VEICULAR - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS CONDUTORES DO BRASIL
ADVOGADO	:	LUCAS MENDES MORAES ANTUNES - GO042753

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FUNDAMENTADA NA PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO.
1. A discussão dos autos reside em definir a validade da cláusula compromissória no contrato de consumo.
2. A validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, sendo que o ajuizamento de ação pelo consumidor perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MATHEUS DE FATIMA MUNIZ SILVA com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FUNDAMENTADA NA PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM.*
> *APELO INSUBSISTENTE. AINDA QUE QUALIFIQUE COMO DE CONSUMO A LIDE, ISSO, SÓ POR SI, NÃO TORNA INVÁLIDA A CLÁUSULA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO QUANTO A QUE SE DEVA OBSERVAR A SOLUÇÃO DE LITÍGIO POR MEIO DA ARBITRAGEM. CLÁUSULA QUE NÃO COLOCA A ESFERA JURÍDICA DO AUTOR SOB DESEQUILÍBRIO NO CONTRATO, NÃO ELIMINANDO SEU DIREITO DE AÇÃO, A SER UTILIZADO, CONTUDO, NO BOJO DE ARBITRAGEM, COM O QUE ACEDEU AO TEMPO EM QUE FIRMOU O CONTRATO, TENDO TIDO PLENO CONHECIMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE ENVOLVIAM A SUA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.*
> *SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO."* (e-STJ fl. 336).

Documento eletrônico VDA54046417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 19:39:24
Código de Controle do Documento: b2c08d29-b5ad-4071-b417-19279caf85a2

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 186, 389, 927 do Código Civil, b 4º I, 6º V e VI, 14, 47 e 51, IV e VII, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando, em síntese, o cabimento de indenização por danos morais e a nulidade da cláusula contratual que determina a utilização compulsória da arbitragem.

Sem a apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 468), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 469/471) e ascendeu a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

A discussão dos autos reside em definir a validade da cláusula compromissória no contrato de consumo.

O Tribunal de origem entendeu pela validade da cláusula, nos seguintes termos:

> *"(...) O fato de se tratar de uma relação de consumo não faz, só por si, caracterizar como inválida a cláusula contratual que instituiu a arbitragem.*
>
> *Com efeito, o autor com a cláusula em questão acedeu, firmando a livre manifestação de vontade no sentido de que qualquer litígio envolvendo o contrato devesse ser resolvido por meio da arbitragem.*
>
> *Essa cláusula não coloca a esfera jurídico-contratual do autor em desequilíbrio, na medida em que não se lhe tolhe, não se lhe suprime o direito de ação, apenas que estabelece que esse direito deva ser exercido no bojo de arbitragem, instituição que conta com previsão no ordenamento jurídico em vigor e cuja constitucionalidade foi de há muito reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal."* (e-STJ fl. 337).

Tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que a validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, sendo que o ajuizamento de ação pelo consumidor perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO FEITO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.*
>
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços.*
>
> *3. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à*

Documento eletrônico VDA54046417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 19:39:24
Código de Controle do Documento: b2c08d29-b5ad-4071-b417-19279caf85a2

efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Precedente (AgInt no AREsp 2.618.917/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024) .
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal Estadual prossiga no exame do feito".
(AgInt no AREsp n. 2.815.953/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.
1. Violação ao art. 1022 do CPC/15 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
2. Não é possível desconstituir o entendimento do acórdão recorrido sobre a existência de relação consumerista e afirmar a inexistência de vulnerabilidade do consumidor sem incursionar nos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. 'Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.' (AgInt no AREsp 1192648/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018).
4. Pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da recorrente que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, porquanto necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos.
Incidência da Súmula do STJ. Precedentes.
5. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
6. Agravo interno desprovido".
(AgInt no REsp n. 1.859.707/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a competência da jurisdição estatal, determinar o retorno dos autos à origem, afastando o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito, prejudicada a análise das demais questões.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o provimento do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54046417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 19:39:24
Código de Controle do Documento: b2c08d29-b5ad-4071-b417-19279caf85a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.252.318 / SP

Número Registro: 2025/0509042-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10061848120238260152

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MATHEUS DE FATIMA MUNIZ SILVA
ADVOGADOS	:	MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA - SP289562
		JANETE GOMES DA SILVA - SP423109
RECORRIDO	:	PUMA PROTECAO VEICULAR - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS CONDUTORES DO BRASIL
ADVOGADO	:	LUCAS MENDES MORAES ANTUNES - GO042753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:42:07
Código de Controle do Documento: e676a1b3-265d-4a33-ad9b-12cca5b666fe

Documento eletrônico VDA54842603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:42:07
Código de Controle do Documento: e676a1b3-265d-4a33-ad9b-12cca5b666fe